

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00062/2013-4
PROCESSO Nº:00501464920125020000
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração do Guarujá e Bertioga.

SUSCITADO: Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista-SICON.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional Do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, rejeitar as Preliminares argüidas pelo Suscitado e julgar parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, na forma da fundamentação do voto, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: Prejudicada, diante da decisão proferida no Dissídio Coletivo anterior, que estabeleceu vigência de dois anos às cláusulas sociais.

Com efeito, a cláusula 1ª da norma anterior (fls. 49) foi deferida;

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE: Prejudicada, diante da decisão proferida no Dissídio Coletivo anterior, que estabeleceu vigência de dois anos às cláusulas sociais. Com efeito, a cláusula 2ª da norma anterior (fls. 49) foi deferida;

CLÁUSULA 3ª - PISO NORMATIVO e CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL: Nos moldes do julgamento do Dissídio Coletivo anterior, estas duas cláusulas, PISO NORMATIVO e REAJUSTE SALARIAL, devem ser julgadas em sintonia. Deferir o reajuste salarial de 10% (dez por cento) postulado, a partir de 1º de outubro de 2012, devendo ser compensadas todas as antecipações, nos termos do Precedente nº 24 desta Seção Especializada.

Cláusula 4ª: passa a ter a seguinte redação: "REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2012, pelo percentual de 10% (dez por cento) para os trabalhadores que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

"Parágrafo único: São compensáveis todas as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2011, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e termino de aprendizagem."

Cláusula 3ª será analisada, adequando-se a sua redação aos valores dos pisos previstos na cláusula do Dissídio Coletivo anterior (fls. 49-verso, cláusula 4ª) e em face do reajuste de 10%, deferir a cláusula 3ª com a seguinte redação:

"PISO NORMATIVO: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para os trabalhadores com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador - R\$ 937,20.

b) Porteiro (Diurno e Noturno), Vigia (Diurno e Noturno), Cabineiro ou Ascensorista, Garagista, Manobrista, Faxineiro, folguista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão - R\$ 878,36.

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada de 12x36h e cabineiro e ascensorista ficando, portanto, assegurado o piso." Deferir, ainda, para ambas as cláusulas (3ª e 4ª), a aplicação do Precedente Normativo nº 19 da SDC deste Regional, com a seguinte redação: "Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 5% (cinco por cento) do valor do salário inadimplido.";

CLÁUSULA 5ª - CESTA BÁSICA: deferir nos seguintes termos, incluindo-se a cominação prevista no Precedente Normativo nº 23 deste Regional: "Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5º dia útil do mês, cesta básica na forma de: 'in natura' (alimentos), vale-alimentação, 'ticket', ou vale-cesta proporcional à jornada de trabalho praticada, inclusive no período de férias, aviso prévio e pelo período de um ano nos casos de auxílio-doença, licença-maternidade, acidente de trabalho, no valor de R\$ 125,46 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). Parágrafo único - Em caso de descumprimento da cláusula, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo;

CLÁUSULA 6ª - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA: Prejudicada, diante da decisão proferida no Dissídio Coletivo anterior, que estabeleceu vigência de dois anos às cláusulas sociais. Com efeito, a cláusula 63ª da norma anterior (fls. 56) foi parcialmente deferida;

CLÁUSULA 7ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: Prejudicada, diante da decisão proferida no Dissídio Coletivo anterior (Cláusula 68ª, fls. 56-verso);

CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE NORMATIVA: Tratando-se de dissídio coletivo de data-base, com fundamento no Precedente Normativo nº 36 da SDC deste Tribunal, deferir estabilidade provisória de noventa dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do Dissídio Coletivo. Em caso de descumprimento da cláusula, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, na forma do Precedente Normativo nº 23 deste Regional;

CLÁUSULA 9ª - VIGÊNCIA: Deferir com a seguinte redação: "A presente sentença normativa vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013, no pertinente às cláusulas econômicas. Custas pelo Suscitado, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2013

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO PRESIDENTE

DAVI FURTADO MEIRELLES RELATOR

ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI

PROCURADOR